



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Recurso nº. : 125.969 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex(s) 1995 e 1996
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessado : IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.614

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ERRO FORMAL - CTN, ART. 173, I - Não se confunde com o conceito a que se reporta o artigo 173, II, do CTN, erros de interpretação ou de aplicação da legislação tributária específica, tais como exigência tributária amparada em aumento patrimonial a descoberto tomado englobadamente, de contribuintes que apresentam DIRPF e patrimônios distintos, ainda que a pretexto de constituírem unidade familiar, se caracterizando, essencialmente, como erros de direito, porquanto, "nemo ius ignorare censetur"..

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO INDIVIDUAL - Na forma do artigo 43 do CTN e artigo 80 do Decreto-lei nº 5.844/43, lançamento do imposto sobre rendimentos e proventos de qualquer natureza diz respeito ao contribuinte, tomado individualmente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Acórdão nº. : 104-18.614

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Acórdão nº. : 104-18.614
Recurso nº. : 125.969
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, nos termos das normas aplicáveis à matéria, recorre de ofício da decisão DRJ/CGE nº 811/00, que exonerou, parcialmente o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, da exigência consignada no auto de infração de fls. .200.

O lançamento em questão, atinente aos exercícios de 1995 e 1996, anos calendários de 1994 e 1995, diz respeito ao imposto de renda de pessoa física, fundamentado, materialmente, em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em meses calendários dos anos de 1994 e 1995, e ganho de capital na alienação de bens/direito, em 05/94.

Na apuração dos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto que embasaram a autuação, fls. 22/33, a fiscalização considerou origens e aplicações de recursos também de Miriam Rosy Alves Moreira Miranda, CPF nº 250.465.831-34, sob o argumento de que o casal forma uma unidade familiar, uma sociedade conjugal.

O contribuinte não impugnou a exigência relativamente ao ganho de capital, insurgindo-se, apenas, contra as apurações de aumentos patrimoniais a descoberto. Alega, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.134/90, que a apuração deve ser anual. Não, mensal. Questiona, outrossim, itens específicos do levantamento fiscal, listados às fls. 244/245, acostados dos documentos de fls. 264/283.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Acórdão nº. : 104-18.614

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo", considera não impugnado o tributo exigido sobre o ganho de capital, determinando prossiga sua cobrança em autos apartados.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, independentemente das razões impugnatórias, face ao disposto no artigo 887 do Decreto nº 1.041/94, de lançamento individualizado também de proventos de qualquer natureza, considera nulo, por erro formal o lançamento, haja vista que o casal apresenta declaração anual de ajuste em separado e igualmente bens/direitos declarados em separado, conforme documentos de fls. 44 e 44v, 67 e 70.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Acórdão nº. : 104-18.614

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequivoco que a tributação de rendimentos do trabalho, do capital, da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza se processa individualizadamente, por beneficiário desses rendimentos. Tal disposição explícita consta do artigo 887 do Decreto nº 1.041/94, Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos litigados, cujos fundamentos legais se estribam tanto na legislação ordinária Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 80, como naquela infraconstitucional, CTN, artigo 43. Portanto, correto o entendimento recorrido no ponto.

Entretanto, incorre em lapso a autoridade monocrática ao conceituar tal nulidade como aquela reportada no artigo 173, II, do CTN. Evidentemente que lapsos de interpretação ou de aplicação da legislação tributária não se coadunam com formalidades que permeiam o ato administrativo, de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União. Tal procedimento, conhecido no direito penal como "aberratio ictus", por sem dúvidas se caracteriza, essencialmente, como erro de direito, como definido por De Plácido e Silva, "in" Dicionário de Termos Jurídicos, página 612, como "o fato de alguém enganar-se respeito da existência da regra jurídica, própria ao ato praticado, ou interpretá-la equivocadamente para aplicá-la falsamente no ato a ser executado". Porquanto, "nemo jius ignorare censetur".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Acórdão nº. : 104-18.614

Além disso, importa observar que a legislação tributária deve, necessariamente, se interpretada e aplicada de forma integrada e harmônica. Assim, determinado dispositivo dela constante não pode nem deve ser tomado isoladamente, quer em benefício do fisco, quer do contribuinte. Ora, o artigo 173 do CTN não se esgota em seus incisos I e II. Ao contrário, seu parágrafo único é explícito e se coaduna com o conceito de caducidade por ele exarado (arts. 149 e 173), visto que esta, em absoluto, se interrompe, qualquer que seja sua motivação: homologação (CTN, art. 150), ou declaração, CTN, art. 173.

Ociosos mencionar que o CTN foi promulgado à época em que o imposto de renda, quer das pessoas físicas, quer das jurídicas, somente era pago após a notificação respectiva ao contribuinte. Ora, no caso de pessoas físicas, juntamente com as declarações, estas eram obrigados à apresentação de documentos comprobatórios dos rendimentos, deduções, e abatimentos pleiteados, (somente dispensada sua apresentação com o advento do Decreto-lei nº 352/68, art. 4º; Decreto nº 3.000/99, art. 797). E, em se tratando de pessoas jurídicas, demonstrações de custos e despesas e outros e outros elementos, até hoje listados nos artigos 812 a 819 do Decreto nº 3.000/99, autorizada sua dispensa apenas com o Decreto-lei nº 157/67, art. 16, 2º).

A observar que as dispensas de juntada do documentário, então exigido, somente foram promulgadas após a vigência do CTN., 01.01.1967. Daí, para o imposto de renda de então, o conceito de lançamento a que se reporta o artigo 142 do CTN, de verificação da ocorrência do fato gerador do tributo determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do contribuinte.

Hoje, com a complexidade e abrangência da legislação tributária, como já o reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal, todos os tributos por ela administrados



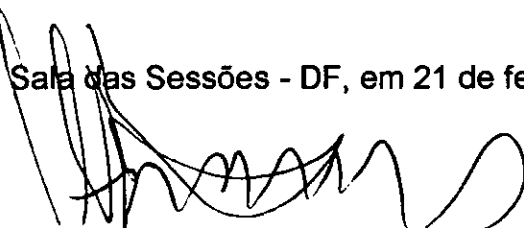
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002854/99-20
Acórdão nº. : 104-18.614

se pautam pela decadência no conceito fixado no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional. Porquanto, em todos os tributos federais, o contribuinte é legalmente obrigado a promover, quando for o caso, a antecipação do pagamento respectivo sem prévio exame da autoridade administrativa. Exame esse a que se reporta o artigo 142 do mesmo CTN. Ocioso mencionar que, na atualidade, o mesmo artigo 142 somente se aplica aos casos de lançamento de ofício, resultante, inclusive, de revisão do lançamento por homologação (CTN, art. 149).

Ressalvadas, pois, as distinções entre erro formal e erro material e os efeitos dos artigos 150 e 173, ambos do CTN, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES